



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000490/2001-90
Recurso nº : 129.046
Acórdão nº : 301-32.047
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

Fere o princípio da reserva legal a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA dentro do prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA.

O ADA apresentado pelo contribuinte, mesmo requerido junto ao IBAMA fora do prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, deve ser admitido como meio de prova da existência da área de preservação permanente nele declarada.

MULTA DE OFÍCIO.

Não subsistindo imposto suplementar a ser objeto de lançamento, não há que se falar na cominação da multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANFAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 23 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 02/08, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1997, no montante de R\$ 12.531,35, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº. 1435341-5, com área total de 3.667,7 ha, denominado Fazenda Vargem Grande, localizado no Município de Arinos-MG.

Consoante descrição dos fatos, a autuação é decorrente do cometimento das seguintes infrações:

a) não protocolização junto ao IBAMA, dentro do prazo legal que se encerrou em 21/09/1998, do requerimento solicitando o Ato Declaratório Ambiental - ADA das áreas de utilização limitada e de preservação permanente informadas na declaração;

b) falta de averbação da área de reserva legal; e

c) a declaração foi entregue com atraso, ficando sujeita a aplicação de multa regulamentar.

Cientificada por via postal em 18/10/2001 (AR colado à fl. 36), a atuada impugnou o lançamento nos termos da petição acostada às fls. 38/45, apresentada em 16/11/2001, contrapondo-se à exigência com os argumentos a seguir sintetizados.

Alega inicialmente que não existe previsão de obrigatoriedade de ADA para comprovação de áreas de preservação permanente e utilização limitada, pois a Lei nº. 9.393, de 1996, não estabelece esta exigência, introduzida pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº. 43, de 1997, a qual, como ato infralegal, não pode criar hipótese de incidência de imposto, por se tratar de matéria reservada somente à lei, de acordo com o art. 150, I, da CF/88, c/c o art. 97, III, do CTN, sob pena de invadir o princípio da estrita legalidade. Ressalva que tal obrigatoriedade surgiu apenas com o advento da Lei nº. 10.165, de 2000, cujo § 1º. do art. 17 condiciona expressamente a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Processo nº : 10620.000490/2001-90
Acórdão nº : 301-32.047

Salienta que as áreas de utilização limitada e preservação permanente informadas na declaração decorrem diretamente da definição dada pelo Código Florestal (Lei nº. 4.771, de 1965) e não de ADA expedido pelo IBAMA, sendo que tais áreas estão delimitadas, demarcadas e conservadas na propriedade, estando à disposição da fiscalização para constatação de sua existência. Informa que protocolizou o pedido do ADA, conforme documento anexado, o que constitui razão adicional para cancelamento da autuação.

Sobre a área de utilização limitada, esclarece que, diferentemente do que aponta a fiscalização, não informou a existência de área dessa natureza em sua declaração.

Finalmente, no tocante à multa por atraso na entrega da declaração, argumenta que o Conselho de Contribuintes vem reiteradamente decidindo que a penalidade não pode ser cobrada simultaneamente com a multa de ofício, em vista do princípio contido no art. 70 do Código Penal."

A DRJ-Brasília/DF deferiu parcialmente o pedido da contribuinte (fls. 71/76), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997*

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para reconhecimento da área, exige-se a apresentação de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente protocolado junto ao IBAMA, que constitui obrigação acessória estabelecida por norma complementar integrante da legislação tributária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Cabível a exigência da penalidade, calculada sobre o imposto devido apurado pelo contribuinte, independentemente da multa sobre o imposto suplementar exigido de ofício.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.80/82), aduzindo, em suma:

- que o ADA foi protocolizado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, devendo, portanto, ser considerado para efeitos da base de cálculo;

- que a Instrução Normativa que institui o prazo para protocolização do ADA fere o princípio da legalidade, não podendo o descumprimento de uma obrigação acessória (entrega do ADA no prazo previsto pela IN) gerar tributo;

Processo n° : 10620.000490/2001-90
Acórdão n° : 301-32.047

- que a multa por atraso na entrega de declarações não pode ser cobrada juntamente com a multa de ofício pela ausência do recolhimento do imposto.

Por fim, reitera o pedido formulado em sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000490/2001-90
Acórdão nº : 301-32.047

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

DA PROTOCOLIZAÇÃO INTEMPESTIVA DO ADA

Conforme consta do Auto de Infração, o contribuinte informou em sua Declaração de ITR, exercício 1997, a área de preservação permanente de 843,5ha, tendo protocolizado a destempo, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) correspondente, situação fática que ensejou o Auto de Infração referido.

Essa matéria foi muito bem enfrentada pela eminente Conselheira Anelise Daudt Prieto, por ocasião do julgamento do Recurso nº 127.884, que, pela similitude, adoto como razões de decidir, transcrevendo-o adiante, em excertos:

“A matéria principal diz respeito a lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, e traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Ora, os dispositivos supracitados nada rezam quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa às áreas de preservação e de utilização limitada.

É ventilado, ainda, o artigo 10, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

‘Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

Processo nº : 10620.000490/2001-90
Acórdão nº : 301-32.047

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

Processo nº : 10620.000490/2001-90
Acórdão nº : 301-32.047

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)' (grifos meus)

O suposto amparo para a exigência estaria, portanto, somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infralegal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescentado pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada."

Processo nº : 10620.000490/2001-90
Acórdão nº : 301-32.047

Além disso, a despeito do prazo em que fora requerido, há que se admitir o ADA apresentado pelo contribuinte (fl. 19) como documento probatório da existência da área de preservação permanente nele declarada, vez que se trata de documento meramente declaratório da existência de uma situação fática prévia. Nesse sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) - ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) - COMPROVAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR - O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.

Recurso Especial negado."

Bem se vê, desta forma, que assiste razão à Recorrente, devendo ser considerada, no cálculo do tributo, a área de 843,5ha declarada como de preservação permanente, constante do ADA juntado aos autos.

DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Insurge-se a recorrente contra a aplicação concomitante das multas por atraso na entrega da declaração de ITR e a multa de ofício, devendo-se ressaltar que a inconformidade da recorrente cinge-se tão-somente à concomitância.

Veze que se deve considerar a área de preservação permanente declarada pela contribuinte, não há mais que se falar na aplicação da multa de ofício, já que não subsiste qualquer imposto suplementar a ser objeto de lançamento, persistindo, porém, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar a área de preservação permanente declarada pela contribuinte, mantendo o lançamento quanto a multa por atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora